



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036007-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é peticionário GABRIEL GARCIA CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.420 RELATOR 1º GRUPO
REVISÃO CRIMINAL Nº 0036007-54.2024.8.26.0000
COMARCA: ITUVERAVA
AÇÃO PENAL Nº 0000441-34.2016.8.26.0288
PETICIONÁRIO: GABRIEL GARCIA CABRAL

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DOLOSO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Garcia Cabral foi condenado por homicídio doloso, com pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, e por conduzir veículo sob influência de álcool, com pena de 7 meses e 23 dias de detenção. A condenação foi mantida após apelação, com reconhecimento da prescrição do crime de trânsito. O peticionário busca revisão criminal, alegando que a ingestão de álcool não caracteriza dolo, pleiteando desclassificação para homicídio culposo e fixação da pena-base no mínimo legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ingestão de álcool e a conduta do peticionário configuram dolo eventual, justificando a condenação por homicídio doloso, ou se há elementos para desclassificação para homicídio culposo.

III. Razões de Decidir

3. O dolo foi fundamentado na admissão do peticionário de ingerir álcool e usar drogas antes de conduzir o veículo, desrespeitando sinalização de trânsito, o que caracteriza a assunção do risco de produzir o resultado morte.

4. As provas apresentadas sustentam a condenação por dolo eventual, não havendo elementos para desclassificação do delito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento do pedido revisional.

Tese de julgamento: 1. A ingestão de álcool e drogas, aliada ao desrespeito à sinalização, configura dolo eventual. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como novo recurso sem novos elementos de convicção.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, caput.

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, § 1º, inciso I.

Lei 9503/97, art. 302.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso II; art. 621.

Vistos.

GABRIEL GARCIA CABRAL foi regularmente processado e condenado como incurso nos artigos 121, caput, do Código Penal e 306, § 1º, inciso I, do Código Nacional de Trânsito, respectivamente, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e à pena de 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, em regime prisional semiaberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa fixados no valor mínimo legal, além de 01(um) ano da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, absolvido da imputação da prática do delito previsto no artigo 312, do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 737/746 dos autos originais).

Inconformado, apelou o acusado. Por acórdão proferido pela C. 4ª

Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, datado de 30 de agosto de 2022, por votação unânime, deu-se parcial provimento ao recurso reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva do crime tipificado no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, mantida, no mais, a r. sentença, restando inalterada a condenação de GABRIEL GARCIA CABRAL pela prática do crime previsto no art. 121, do Código Penal, à pena de 09(nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado (fls. 884/892 dos autos originais).

A decisão transitou em julgado para a Defesa em 28 de novembro de 2022 (fls. 11).

Agora, impetra a presente Revisão Criminal. Afirma que a ingestão de álcool, por si só, não torna o delito doloso, pleiteando a desclassificação para a conduta prevista no artigo 302 da Lei 9503/97. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 05/10).

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer ministerial pelo indeferimento (fls. 20/27).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em 20 de dezembro de 2015, GABRIEL conduziu o veículo automotor Fiat/Siena Essence 1.6, placas FJU-1410-Ituverava-SP, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima expostas, GABRIEL, assumindo o risco de produzir o resultado, matou João César de Figueiredo Daniel.

Também consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima expostas, GABRIEL inovou artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima na pendência do procedimento policial preparatório, o estado de lugar, a fim de induzir a erro os agentes policiais.

Com efeito, não é demasiado ressaltar a particularidade do meio de impugnação eleito, que carrega análise com norte diverso da presente no recurso de apelação. Mais esclarecedora é a manifestação da doutrina:

“O segundo fundamento da revisão criminal consiste na contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, parte final).

Também nesse ponto, a contrariedade há de ser frontal, vista como divórcio dos elementos probatório existentes nos autos. Somente essa interpretação resguarda o princípio do livre convencimento do juiz.”¹

Passa-se, assim, ao cerne do pedido.

Com efeito, o dolo do agente restou fundamentado na *“circunstância de ele ter admitido em solo judicial que se dispôs a (i) ingerir bebida alcoólica - “quatro litros de cerveja” – e a (ii) fazer uso da substância estupefaciente popularmente conhecida por “maconha”, durante a madrugada do dia 20 de dezembro de 2015, e, logo em seguida, a conduzir o veículo automotor (iii) sem a observância do sinal de parada obrigatória existente no cruzamento entre as Ruas Major Domingos Ribeiro dos Santos e André Gomes do Nascimento, vindo a provocar, desta feita, a colisão que culminou com o decesso da vítima João César. Em outras palavras, assume o risco de produzir o resultado morte o condutor do veículo que, além de ter ingerido bebida alcoólica e consumido maconha, avança o cruzamento de vias públicas na condução de veículo automotor, à margem da observância da placa de “PARE”, em decorrência da sintomática direção perigosa, a caracterizar a plausibilidade da acusação do crime doloso.”*

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pág. 250.

Ademais, conforme ressaltado pelo v. acórdão:

“Não obstante, havia duas versões nos autos e ambas foram apresentadas aos julgadores, que optaram pela prejudicial ao réu, mas com esteio nas provas reunidas, laudos periciais e depoimentos colhidos em contraditório, incluindo a confissão do acusado que, apesar de confirmar o fato, tentou afastar o dolo eventual de sua conduta. Diante desse conjunto probatório, os jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade, o nexo causal e a autoria do delito, bem como confirmaram que GABRIEL assumiu o risco de produzir a morte da vítima e, por fim, afastaram a absolvição do acusado pela condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e do homicídio ocasionado em sua decorrência”.

Verifica-se, assim, que não há que se falar em desclassificação do delito, pois presente o dolo do agente, diante da ingestão de álcool e *maconha*, além de não obedecer a sinalização, de modo que sua conduta não se subsume à hipótese de negligência ou imperícia.

Em síntese, as provas são robustas e autorizam a manutenção da condenação do peticionário. É que o conjunto probatório, minuciosamente analisado pelo tribunal do júri e em sede de apelação, sustenta tranquilamente a decisão condenatória.

Passa-se à análise das penas.

A básica foi corretamente fixada 1/3 acima do mínimo legal, tendo em vista que *“[d]e forma fundamentada e individualizada, o Juízo sentenciante ressaltou que a conduta aqui analisada não é isolada na vida do acusado, que já ostentava condenações definitivas por porte de drogas, furto, tentativa de homicídio e estelionato. Mas, não é só. GABRIEL elevou o dolo eventual ao extremo, admitindo que, após ter ingerido bebida alcoólica e feito uso de drogas, conduziu*

seu veículo a esmo pelas ruas daquela cidade, potencializando a possibilidade de ceifar uma vida, como infelizmente veio a ocorrer. E, ainda, mesmo após ter sido condenado nos autos nº 0004272-27.2015.8.26.0288, pela conduta de embriaguez ao volante, não se emendou e, desta vez, o pior aconteceu”.

Na segunda fase, correto o reconhecimento da reincidência, restando a sanção final em 09 anos e 04 meses de reclusão.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como novo recurso, dando causa ao reexame dos argumentos já figurantes nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar o seu pleito, e ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos, mas isto sim, a ela se acomoda inteiramente, ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional.

ALEX ZILENOVSKI — Relator